



1º Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: TC – 10400/2016
 Unidade Gestora: PREFEITURA DE ECOPORANGA
 Responsáveis: GLEICE DA COSTA ALCINO
 LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO
 CONSTRUCTION PERSON LTDA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Tomada de Conta determinada ao **Município de Ecoporanga** em cumprimento à **Decisão TC 4907/2015** (Processo TC 5979/2015), visando a caracterização ou elisão do dano referente a irregularidades no Contrato nº 44/2012 firmado com a Empresa Construction Person Ltda. ME, cujo objeto era a Construção de uma creche denominada “Gente Miúda”, na localidade de Prata dos Baianos, Distrito de Ecoporanga-ES.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01147/2020-7** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes do **Relatório de Inspeção 05/2018-7**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 574/2018**:

| RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | SUBITENS/ IRREGULARIDADES | IMPORTÂNCIA DEVIDA | |
|---|--|--------------------|------------|
| | | R\$ | VRTE |
| Arquiteta Gleice da Costa Alcino, da PM de Ecoporanga e fiscal de obras. Eng. Lucas de Souza Nascimento, da PM de Ecoporanga e fiscal do contrato Construction Person Ltda., empresa executora do contrato. | Fiscalizar/Executar obra sem o indispensável projeto estrutural, resultando numa obra com graves problemas estruturais que não tem utilidade para a comunidade.. | R\$ 394.164,00 | 174.494,12 |

É sucinto o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Aliás, são graves os fatos ali tratados, destacando-se que *“a equipe técnica verificou a existência de inúmeros defeitos construtivos como abaulamento da estrutura da cobertura, trincas e afundamentos de pisos”*; *“o assentamento de fundações de edifícios sobre aterros é uma prática condenável e só pode ser aceita mediante estudos geotécnicos e com a elaboração de projetos específicos para esta finalidade”*, o que não foi feito.

Nesse contexto, consoante asseverado desde o relatório de inspeção, *“a conduta dos responsáveis, que resultou na execução da obra com um projeto básico incompleto, e na construção do objeto sem os imprescindíveis projetos complementares, com implicações nos custos da execução, e grandes consequências quanto à estabilidade da estrutura, é de gravidade suficiente não apenas para justificar a apenação pecuniária, como também a inabilitação dos implicados para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública assim como para a contratação com a mesma”*.

Isto posto, o Ministério Público de Contas anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 01147/2020-7**, pugnando por julgar as contas **irregulares** e condenar os responsáveis, em solidariedade, ao **ressarcimento** do valor correspondente a **174.494,12 VRTE**, sem prejuízo de, consoante ali sugerido, **DETERMINAR**, nos termos do art. 394 do RITCEES e do art. 141, inciso II, da LOTCEES, a **PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO**, pelo Poder Público, por até cinco anos, dos agentes públicos responsabilizados e da empresa contratada, bem como da aplicação de **multa**.

Vitória, 9 de junho de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas